



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009358-42.2019.6.12.8000

INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, D. M. Construções, Transportes e Limpeza Eireli

ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 23/2020 (RECURSO 3)

Decisão nº 13 / 2020 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio administrativo na área de Tecnologia da Informação, mediante recrutamento prévio e fornecimento de mão-de-obra terceirizada para apoiar a preparação e a operacionalização do pleito eleitoral 2020, estando incluída a alocação, gestão e execução de serviços que serão exercidos pelos profissionais (AUXILIAR DE ELEIÇÃO e SUPERVISOR), em unidades da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 23/2020, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 14/07/2020 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que treze empresas participaram do certame, sendo que as duas primeiras primeiras foram inabilitadas, conforme constou na Ata da Sessão Pública.

Foi aceita a proposta da terceira colocada, empresa D. M. Construções, Transportes e Limpeza Eireli, a qual restou habilitada.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso.

Houve interposição de 3 (três) intenções de recurso, conforme Ata da Sessão Pública (0872545), as quais serão tratados em documentos separados, com o intuito de dar maior clareza e objetividade às decisões.

Na presente decisão, tratar-se-á da intenção interposta pela empresa **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 05.208.408/0001-77, a qual deu-se nos seguintes termos:

“Manifestamos, nos termos do item 13 do Edital do PE 23/2020, a intenção de recorrer contra a decisão que declarou como vencedora deste certame a empresa D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI em virtude do não atendimento às exigências de habilitação, principalmente no que tange ao item 10.1 alíneas “f” e “g” do edital em tela. A fundamentação completa será oportunamente apresentada nos

prazos e formas da Lei.”

A mencionada intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais e em benefício ao contraditório.

Vale esclarecer que a Recorrente ficou em oitavo lugar após a fase de lances.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 10/08/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 14/08/2020.

Data limite para registro de decisão: 21/08/2020.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET (0872578)

Em suas razões, em resumo, a empresa alega que a Contrarrazoante não conseguiu comprovar a qualificação técnica exigida no Capítulo 10 do Edital, uma vez que dois dos atestados apresentados não atendem às condições das cláusulas “10.1.f” e “10.2.g”, os quais devem ser desconsiderados na análise da qualificação.

A empresa discorre sobre cada atestado apresentado e menciona que um dos atestados está em duplicidade (Emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Saure).

Destaca que na alínea "g.1" da cláusula 10.1 diz que:

“Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.”

Apresenta um resumo da análise realizada:

“Período de Prestação de Serviços

Atestados 01 e 02: 15 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014
= 351 dias

Atestado 04: 05 de janeiro de 2017 a 05 de março de 2017 = 60 dias

Atestado 06: 10 de maio de 2017 a 10 de maio de 2018 = 1 ano

Total período prestação de serviços = 777 dias = 2 anos, 1 mês e quarenta e sete dias

Alocação Concomitante de Postos de Trabalho: 77 postos de trabalho”

Após, apresenta a seguinte síntese:

“Feita a análise adequada dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, sem adentrar-se no mérito da natureza dos serviços objeto dos atestados apresentados/compatibilidade ao objeto licitado, comprova-se

indubitavelmente que a empresa não atendeu aos requisitos mínimos para fins de habilitação técnica nos termos do PE 23/2020 - nem sob a ótica do quantitativo mínimo de postos concomitantes (110 postos - item 10 – alínea “g” do Edital pertinente) nem tão pouco em relação ao período de prestação de serviços (3 anos - item 10 – alínea “f” do Edital pertinente).”

Por fim, a Recorrente requer:

“Diante do exposto, a empresa RECORRENTE requer se digne o ilustre pregoeiro a conhecer o presente recurso e, em seu mérito, dar provimento ao mesmo a fim de, em respeito ao princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, INABILITAR a empresa D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI revogando o ato que a declarou vencedora do certame em tela.

Desde já, requer que o presente Recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.”

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Registra-se que a empresa **D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas CONTRARRAZÕES ao sistema COMPRASNET (0872580).

Em suas Contrarrazões, a empresa alega o seguinte:

“Citação da empresa INOVA:

“Isso posto, importante destacar o disposto na alínea “g.1” do item 10.1 transcrita acima e repetida a seguir: “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.”

1. A atestado de capacidade técnica de IPIAU referente aos 12 meses de execução pode ser aferido pois o mesmo consta anexado ao SICAF, reforço que o contrato apresentado deixa claro quanto ao período de execução.

Citação da empresa INOVA:

Arquivo: 10-ATESTADO - NOVA SOURE - COLETA E VARRIÇÃO.pdf

Atestado não pode ser considerado haja vista ter sido emitido durante a vigência do contrato tendo decorrido 10,5 (dez e meio) meses do início da prestação dos serviços.

2. O presente argumento constitui um excesso de formalismo, tendo em vista que o atestado foi emitido na véspera de apenas 1(um) dia para vencimento contratual. Nas contratações com prefeituras municipais os legítimos que podem atestar o serviço prestado mudam de acordo com o final do mandato ou vontade política, a empresa temendo esse risco de pronto solicitou o atestado.”

A Contrarrazoante refere, ainda, que o quantitativo de postos considerados pela Recorrente não leva em consideração o Atestado de 12 (doze) meses anexado ao SICAF, que atende satisfatoriamente os requisitos e que um excesso de rigor não poderia desqualificar a empresa.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto à qualificação técnica

Com o intuito de estabelecer as condições para habilitação da empresa, em relação à sua qualificação técnica, foram inseridas no Capítulo 10 do Edital (0851097) as seguintes subcláusulas da Cláusula 10.1:

"f) ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL,

emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços de locação de mão-de-obra com a alocação de postos de trabalho **por período não inferior a três anos.**

f.1) Em vista da natureza do objeto a ser licitado, será admitida a apresentação de dois ou mais atestados emitidos por pessoas jurídicas diversas, de forma que o somatório dos prazos atinja o lapso temporal mínimo exigido.

f.2) É de responsabilidade da licitante a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação a legitimidade dos atestados solicitados.

g) **ATESTADO(S) DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando satisfatoriamente, serviços terceirizados com a alocação concomitante de, pelo menos, **110 (cento e dez) postos de trabalho;**

g.1) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

g.2) O dimensionamento da comprovação da capacidade técnica é equivalente a menos de 50% do objeto do contrato pretendido.

g.3) Em vista da natureza do objeto a ser licitado, será admitida a apresentação de dois ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas diversas, de forma que o somatório dos documentos obtidos atinja o dimensionamento mínimo exigido **(gerenciamento de, ao menos, 110 postos de serviços em um mesmo período).**

g.4) Aplica-se na presente alínea o disposto na alínea “f.2” do presente capítulo.

Importante também esclarecer que o Edital dispõe quanto a realização de diligência em qualquer fase do processo licitatório:

"17.1. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**

17.1.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. "

3 – Das considerações da Pregoeira

Primeiramente, importante registrar que a análise dos atestados de capacidade técnica deve ocorrer sob dois aspectos distintos: período mínimo da execução dos serviços, o qual não poderá ser inferior a 3 anos, e alocação concomitante de postos de trabalho, não podendo ser inferior a 110 postos, sendo permitido o somatório de atestados em ambos os casos.

Em relação ao período mínimo de execução, temos os seguintes atestados emitidos pelas Prefeituras indicadas abaixo:

Atestados 01 (Inhambupe – Capina/Pintura) e 02 (Inhambupe - Coleta de Lixo): 15 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 = 11 meses e 16 dias (concomitantes);

Atestado 03 (Nova Soure): 16 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016= 10 meses e 13 dias (ano bissexto);

Atestado 04 (Ouro-lândia): 05 de janeiro de 2017 a 05 de março de 2017 = 2 meses;

Atestado 05 (Ipiaú): 15 de maio de 2019 a 15 de maio de 2020 = 12 meses;

Atestado 06 (Mirangaba): 10 de maio de 2017 a 10 de maio de 2018 = 12 meses;

Total do período prestação de serviços = 47 meses e 29 dias = 3 anos, 11 meses e 29 dias.

Por motivos óbvios, o atestado apresentado em duplicidade, emitido pela Prefeitura de Nova Soure, não foi e não será considerado.

Cabe ressaltar que, para o quesito “período mínimo” (cláusula 10.1.f), não há subcláusula que restrinja a data de expedição do atestado, sendo considerados os documentos emitidos em qualquer data.

Diante disso, entende esta Pregoeira que a empresa Contrarrazoante atendeu à qualificação técnica exigida na cláusula 10.1.f, haja vista o somatório dos atestados (3 anos, 11 meses e 29 dias) ser superior ao mínimo exigido.

No que tange à alocação concomitante dos postos de trabalho, temos os seguintes atestados:

Atestado 3 (Nova Soure):

Quantitativo de postos de trabalho comprovados pelo atestado: **20** (vinte) postos.

Período: 16 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Data de emissão do atestado: 30 de dezembro de 2016.

Atestado 5 (Ipiaú):

Quantitativo de postos de trabalho comprovados pelo atestado: **125** (cento e vinte e cinco)

Período: 15 de maio de 2019 a 15 de maio de 2020

Data de emissão do atestado: 09 de dezembro de 2019

Atestado 6 (Mirangaba):

Quantitativo de postos de trabalho comprovados pelo atestado: **77** (setenta e sete)

Período: 10 de maio de 2017 a 10 de maio de 2018

Data de emissão do atestado: 14 de maio de 2018

Os demais atestados apresentados não indicaram os quantitativos de postos/funcionários que a empresa D. M. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI gerenciou, portanto tais documentos não foram considerados para análise da cláusula 10.1.g.

Para habilitação da empresa D. M. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, esta Pregoeira considerou o Atestado 5 (Ipiaú), de 125 postos, o qual, naquela oportunidade, pareceu atender às exigências editalícias.

Diante disso, naquela primeira análise, não se mostrou necessária a realização de diligência para averiguação do quantitativo de contratados que, de fato, a empresa administrou concomitantemente nos demais contratos.

A Recorrente alega que os atestados 3 (Nova Soure) e 5 (Ipiaú) não devem ser considerados, haja vista a exigência da cláusula “10.1.g.1”, a qual determina que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

De fato, reanalisando a documentação, esta Pregoeira entende que a argumentação trazida pela empresa Recorrente, quanto ao quesito alocação mínima concomitante de 110 postos, procede, cabendo juízo de retratação neste quesito analisado, uma vez que os atestados que não cumprem a exigência da cláusula 10.1.g.1 do Edital e não devem ser considerados válidos.

Nas contrarrazões apresentadas, conforme já mencionado, a empresa D.M. alega que o Atestado de Capacidade Técnica, de 12 meses, emitido pela Prefeitura Municipal de Ipiaú **constante do SICAF não foi considerado na análise de qualificação técnica** (SEI 0873906, documento disponibilizado no site do TRE/MS: <http://www.tre-ms.jus.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2020/pregao-23-2020>).

Aqui, cabe o seguinte esclarecimento:

Durante a sessão pública, tendo em vista que os documentos anexados ao Comprasnet pela empresa Contrarrazoante foram analisados e aprovados, esta Pregoeira não pesquisou os documentos que poderiam constar no SICAF na pasta **Consulta Nível V – Qualificação Técnica**.

No entanto, após a apresentação das razões pela empresa Inova, esta Pregoeira entrou no SICAF e verificou que o Atestado de Capacidade Técnica lá constante, emitido pela Prefeitura Municipal de Ipiaú, era o mesmo que havia sido juntado ao Comprasnet pela D.M (0872567), no momento da inclusão de sua proposta de preços.

Porém, após a inclusão das contrarrazões, em virtude da alegação da Contrarrazoante de que o Atestado de 12 meses, de Ipiaú, constante no SICAF não havia sido considerado pela Recorrente, esta Pregoeira entrou novamente no SICAF, Consulta Nível V – Qualificação Técnica, e constatou que havia **novo** Atestado de Qualificação Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Ipiaú, relativo aos mesmos contratos do atestado já analisado, porém com emissão em 05/06/2020 (0873906).

Com o intuito de saber, com exatidão, em que momento o Novo Atestado de Qualificação Técnica foi inserido no SICAF, esta Pregoeira abriu chamado na Central de Atendimento do Portal de Compras, cuja resposta indicou que a alteração havia ocorrido em 13/14 de agosto, portanto, em data posterior a apresentação das razões de recurso.

A resposta da Central de Atendimento está disponível para consulta no site do TRE/MS, <http://www.tre-ms.jus.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2020/pregao-23-2020> (0874093) .

Para análise do caso em tela, cabe trazer à baila o Art. 26 do Decreto 10.024/2019 e seus parágrafos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes **poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf** e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

(Grifo Nosso)

Conforme se pode observar, nos termos do decreto citado, os documentos de habilitação e proposta deverão ser inseridos de **forma concomitante, até a abertura da sessão pública**, sendo os licitantes autorizados a deixar de apresentar aqueles documentos que constem do SICAF (assegurado o direito de acesso aos demais licitantes).

Além disso, o Parágrafo 6º é perfeitamente claro quando diz que a

substituição de documentos de habilitação somente poderá ocorrer até a abertura da sessão pública.

Ou seja, a inclusão, e eventual substituição, de documentos de habilitação somente poderá ocorrer antes da abertura do certame.

Com isto, tendo em vista que a Sessão Pública teve início em 14 de julho de 2020, às 14 horas de Brasília, o Novo Atestado de Capacidade Técnica, inserido pela empresa Contrarrazoante no SICAF, **não foi e não será considerado na análise de qualificação técnica**, por ter sido incluído no sistema após a abertura do pregão.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA**, **DANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, no que tange às alegações apresentadas relativas à qualificação técnica da empresa **D. M. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** no quesito **“quantidade mínima de alocação de postos de forma concomitante”**.

E, negando-lhe provimento quanto ao mérito, em relação às alegações quanto a qualificação técnica da empresa **D. M. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** no quesito **“período mínimo de execução dos serviços”**.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável, ao final do certame.

Assim sendo, a sessão pública será retomada.

(assinado eletronicamente)

Maria Julia de Arruda Mestieri
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 19/08/2020, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0874097** e o código CRC **899270AF**.